REQUERIMENTO Nº , DE 2015 (Do Sr. SÉRGIO VIDIGAL)

Requer a desapensação dos Projetos de Lei n.ºs 3221/12, 3222/12, 6388/09 do Projeto de Lei nº 3075/11.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência a desapensação dos Projetos de Lei n.ºs 3221/12 e 3222/12, de autoria da Sra. Sueli Vidigal, e do Projeto de Lei 6388/09, de autoria do Sr. Milton Vieira, que tramitam conjuntamente com o Projeto de Lei nº 3075, de 2011, do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei principal nº 3075, de 2011, propõe a alteração da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que "regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos", para proibir a comercialização e a oferta de mamadeiras, bicos e chupetas que contenham **bisfenol-A** (4,4'-isopropilidenodifenol) em sua composição.

Por outro lado, os Projetos de Lei n.ºs 3221/12, 3222/12 e 6388/09 tratam da proibição da utilização de **ftalato**, substância química diferente do bisfenol-A, na fabricação de diferentes produtos - utensílios médicos, produtos destinados ao público infantil e garrafas e copos descartáveis respectivamente.

Conforme informa o parecer apresentado pelo Relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS), Dep. Renato Molling (PP-RS), em 2005, pesquisadores norte-americanos concluíram que doses muito baixas de bisfenol-A inibem a produção de estrogênio, o que, por sua vez, prejudica o desenvolvimento de células cerebrais e a Anvisa já proibiu a utilização do bisfenol-A em mamadeiras destinadas à alimentação de lactentes por meio da Resolução RDC 41/11. Dessa forma, o Relator sugere a aprovação do PL 3075/11, principal, por entender que a preocupação manifestada no projeto está apenas parcialmente contemplada na supracitada resolução da Anvisa, restando então abarcar bicos e chupetas; assim como alça-la a lei, de forma a assegurar a perenidade de sua aplicação. Já os Projetos de Lei que tratam da utilização do

ftalato em sua fabricação não foram contemplados pelo Relator, pois o mesmo entendeu que ainda não existem estudos conclusivos sobre seu uso.

Contudo, estudos recentes mostraram que a presença de ftalatos no organismo de animais provocou a redução da fertilidade, aborto, defeitos congênitos, câncer de fígado e rins. Em humanos os efeitos foram: surgimento de câncer de mama, desregulação hormonal e diminuição da fertilidade masculina (redução do número de espermatozoides). Os ftalatos estão classificados pela Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (IARC) como possivelmente carcinogênicos para humanos (grupo 2B). Na Europa, o uso dos ftalatos é proibido em cosméticos, além de serem considerados como tóxicos para o sistema reprodutivo. No Brasil, desde 2009, as concentrações de ftalatos e seus derivados são limitadas (não mais que 1% em peso de ftalato), em copos e garrafas plásticas descartáveis, seguindo resolução da ANVISA. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) possui uma portaria que admite não mais que 0,1% em massa de ftalatos nos brinquedos para crianças.

Dessa forma, pode-se notar que há controvérsias quanto ao uso do ftalato, quais os níveis seguros de sua utilização e quais as consequências para o ser humano. As crianças, especialmente na primeira infância, são a parcela da população mais sujeita aos efeitos do aditivo por isso não devemos definir seu uso sem uma análise muito cuidadosa da matéria. Assim, não devemos analisar tais projetos de lei sem o devido cuidado de conhecer mais de perto os efeitos da substância e ouvir especialistas e estudiosos sobre o tema.

Ante o exposto, solicito o deferimento do presente requerimento para que os projetos que tratam da utilização do **ftalato** possam tramitar em um bloco separado de proposições daqueles que tratam da utilização do bisfenol-A.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2015.

Deputado SÉRGIO VIDIGAL (PDT-ES)